



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-81.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Severino José Ferreira

**ADVOGADO** : Enio Silva Nascimento OAB/PB 11.946 e outro

**APELADO** : PBPREV Paraíba Previdência representado por seu procurador Euclides Dias Sá Filho.

**APELAÇÃO CÍVEL. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS DE MILITARES ATRAVÉS DA LC Nº 50/2003. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. MP Nº 185/12. ABRANGÊNCIA DOS MILITARES À MESMA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DOS SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...”.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Severino José Ferreira** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Proventos ajuizada em face da PBPREV, julgando improcedente o pedido, pelo reconhecimento da prescrição (fls. 48/50).

Em suas razões recursais (fls. 51/64), o apelante assegurou que o pedido versa sobre relação de trato sucessivo, não havendo prescrição do fundo de

direito. Afirmou, outrossim, que possui direito ao descongelamento concernente ao adicional de inatividade e anuênio, já que inaplicável a Lei Complementar nº 58/2003 aos militares.

Sem Contrarrazões às fls. 68/74.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 80/83, opinou pela rejeição da prescrição e, no mérito, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

**É o relatório. Decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO**

A partir de uma análise dos autos, percebe-se ter o magistrado a quo acolhido a prejudicial de prescrição.

Não se pode, no entanto, considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, o caso expõe uma obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido decide o TJPB:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrando-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS IRRESIGNAÇÕES. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos

anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01196590620128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-02-2015)

APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. - Afastada a prejudicial de prescrição e estando a causa madura para julgamento, perfeitamente possível ao Tribunal ad quem analisar o mérito do feito, conforme enunciado no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. MÉRITO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA SODALÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (...) (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032622420138152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 26-02-2015)

Dessa forma, **não há que se falar em prescrição.**

Convém observar que, embora o magistrado tenha reconhecido a prescrição e, por consequência legislativa, se está diante de um julgamento de mérito, importa ressaltar que não houve enfrentamento do mérito propriamente dito, qual seja, se a parte faz jus ao percentual que pleiteia do adicional por tempo de serviço.

Entretanto, de acordo com o critério processual da celeridade, é possível a esta Corte proceder ao julgamento do mérito propriamente dito, sem que se configure supressão de instância, uma vez que a instrução processual foi devidamente realizada. Sendo assim, desnecessária a remessa para o juízo *a quo*.

### **DO MÉRITO**

Depreende-se dos autos ter o apelado – servidor militar – ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os

adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, que o policial militar é regido pelo Estatuto da Polícia Militar, e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O apelante defende a inexistência de prescrição e a procedência do pedido referente ao pagamento dos anuênios.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

*art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.*

*Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que **o caput do art. 2º congelou os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto. Todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

*“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

***“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”***

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): *“os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”*.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que *“a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”*.

**Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 da Lei 5.701/93.**

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

**A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.**

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que o adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinando que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Ora, percebe-se, pois, que, **a partir de 2012**, o percentual do anuênio fica mantido, ou seja, **houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional**. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

**Importante destacar ter sido a matéria alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14 e cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...”**

No caso dos autos, conforme decidido no incidente de uniformização, o marco deve ser a MP nº 185/2012.

Com relação aos juros de mora, a ação foi ajuizada em 31/07/2013, decorridos cinco anos antes do ajuizamento – respeitando-se a prescrição quinquenal –, a promovente faz jus a uma restituição até a data de 31/07/2008. Neste sentido, de 31/07/2008 a 29/06/2009, deve incidir o art.1º- F que fixava o percentual de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA<sup>1</sup>, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pela STF em face do art.5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI

---

1 (...) b) e que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, passando, doravante, a corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança; e a correção monetária seja calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no RESP 1.270.439/pr, julgado sob o rito do [art. 543-c do cpc](#). (TJPB; Ap-RN 0086190-66.2012.815.2001; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/07/2015; Pág. 6)

9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

(...)

**3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.**

**4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.**

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

**7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(...) Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, afastando a prejudicial de prescrição, julgar procedente o pedido inicial e determinar o pagamento dos anuênios observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros de mora no período de 31/07/2008 a 29/06/2009, incida o art.1º- F que fixava o percentual de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA.

Condeno, ainda, o promovido, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20% sobre o valor da condenação.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**

